

# RECOMENDAÇÃO N. 546A/2020-MP-GT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do colegiado de contas.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março, a moléstia COVID-19, causada pelo novo coronavírus, como pandemia;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), e que esta encontra-se em franco crescimento no Amazonas;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Amazonas decretou situação de emergência na saúde, por meio do Decreto nº 42.061, de 16 de março de 2020, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCov);

**CONSIDERANDO** a incerteza quanto à progressão da infecção pelo novo coronavirus no Estado do Amazonas.

**CONSIDERANDO** a aprovação da Lei Federal nº 13.979/2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019";

**CONSIDERANDO** o que estabelece o art. 3º, inciso IV¹, da Lei Federal nº 13.979/2020;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

<sup>(...)</sup> 



**CONSIDERANDO** a competência da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS/AM) capitulada no art. 3º, incisos III, X e XVIII, e art. 8o, da Lei nº 2.895, de 03 de junho de 2004;

**CONSIDERANDO** a competência da SEMSA Manaus, de estudos e ações de vigilância epidemiológica, constante da Lei n.º 392, de 1997;

**CONSIDERANDO** que o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo SARS-CoV-2 (COVID-19) não contempla a avaliação de riscos de relaxamento das medidas determinadas de distanciamento social e suspensão de atividades comerciais não essenciais, com incerteza quanto ao perigo de uma eventual decisão de reabertura;

**CONSIDERANDO** que o princípio da Eficiência Administrativa implica que as decisões do público gestor sejam devidamente informadas por estudos de técnico com análise consequencialista com análise de risco a fim de que se atendam os princípios da precaução e da prevenção;

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais fundamentais, constitucionalmente garantidos;

**CONSIDERANDO** o estudo apresentado pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam), em parceria com a Fundação de Amparo à Pesquisa (Fapeam), em 18 de maio de 2020, que estima novo pico de casos graves da covid19 no início do mês de junho em Manaus se não houver a manutenção de medidas restritivas;

**CONSIDERANDO** a disseminação de entusiasmo da população pela abertura de comércio e escolas, em vista da tendência de queda de internações e óbitos nos últimos dias em Manaus, em detrimento da curva ascendentes de novos casos;

**CONSIDERANDO** a Nota Pública<sup>2</sup> da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão PFDC/MPF, que motivadamente defende "a indispensabilidade de que qualquer flexibilização ou mitigação da estratégia de ampla quarentena social, denominada

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em: <a href="http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-publicas/nota-publica-1-2020">http://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-publicas/nota-publica-1-2020</a> Acesso em: 21/05/2020.



distanciamento social ampliado – DAS, pelo Ministério da Saúde, somente pode ser adotada se preenchidos cumulativamente os requisitos de existência de disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs), testes laboratoriais, recursos humanos e leitos de UTI e internação, capazes de absorver eventual impacto de aumento de número de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social".

**RECOMENDA** à Ilma. Senhora Diretora-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas, Sra. Rosemary Costa Pinto, à Excelentíssima Senhora Secretária Estadual de Saúde, Sra. Simone Papaiz, e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Marcelo Magaldi Alves, que ultimem, considerando o que estabelece o art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 13.979/2020, com a cooperação de instituições de pesquisa, avaliações de risco para orientar o Governo do Estado e a Prefeitura de Manaus quanto às medidas necessárias para garantir o controle epidemiológico na capital e municípios do Estado nas próximas semanas, bem como no mês de junho.

Cumpre-nos positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários. Torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

Ressalta-se que, ante a urgência do momento – de combate à pandemia do COVID-19 –, fica estabelecido o **prazo de 7 (sete) dias**, contados do recebimento, para oferecimento de resposta por escrito sobre a adesão ou não às recomendações acima com encaminhamento de documentos comprobatórios pertinentes.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.



Manaus, 21 de maio de 2020.

JOAO BARROSO DE SOUZA

Procurador Geral de Contas

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procuragor de Contas

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO AMAZONAS - FVS ROSEMARY COSTA PINTO

À EXMA SENHORA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS SIMONE PAPAIZ

AO EXMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MARCELO MAGALDI ALVES
NESTA